

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA – UFDPAr  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO  
DIVISÃO DOS LABORATÓRIOS DE ENSINO  
JUSTIFICATIVAS DO TERMO DE REFERÊNCIA 01/2024 (PROCESSO 23855.001470/2024-82)

**Assunto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA A DIVISÃO DOS LABORATÓRIOS  
**Detalhado:** DE ENSINO

### **JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO**

Considerando o Art. 15 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre participação na licitação em forma de consórcio e observando às normativas correlatas: INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022.

Considerando as características elencadas no ETP e Termo de Referência, trata-se de compra de materiais, cujo o vulto é pouco expressivo e que por consequência o dimensionamento do objeto não tornará restrito o universo de possíveis licitantes (isolados) interessados.

Ademais, o objeto deste processo não tem complexidade ou características financeiras que justificasse a formação de consórcio para a participação na licitação, pois se trata de aquisição de materiais comumente comercializados no mercado.

Por estes motivos, fica vedada a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, ou seja, os consórcios não poderão disputar da licitação deste processo.

---

### **JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO DA SUBCONTRATAÇÃO**

Considerando o Art. 122 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre subcontratação de partes da obra, do serviço ou do fornecimento e observando às normativas correlatas: INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, tem-se que:

Considerando as características elencadas no ETP e Termo de Referência que se trata de compra de materiais, cujo o vulto é pouco expressivo e os materiais são comumente comercializados no mercado, sem características peculiares de complexidade de execução contratual, e tais motivos infere-se um dimensionamento e características do objeto compatíveis para os licitantes (isolados) possam participar e atender às exigências estabelecidas para a prestação do serviço. Enfim, compreendeu-se que empresas do ramo especializado isoladamente poderão deter as condições necessárias, inclusive de capacitação e aptidão técnica para executar satisfatoriamente executar o objeto.

Portanto, conclui-se que o objeto deste processo não tem complexidade ou características financeiras ou de execução que justificasse admitir a subcontratação. Por estes motivos, fica vedada a subcontratação do objeto.

---

### **JUSTIFICATIVA SOBRE APRESENTAÇÃO OU NÃO DE AMOSTRA**

Considerando o 3º do Art. 17, o inc. II do Art. 41 e 2º e 3º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre amostra do objeto e em observância às normativas correlatas: INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, tem-se que:

Tratando-se de aquisição de bens comuns, não se será exigida amostra, visto que podem ser conferidos os requisitos de especificações determinados no Termo de Referência documentos tipo manual, composição do produto, folhetos, rótulos, desde que marca e fabricante sejam identificados.

Ademais, trata-se de contratação de vulto pouco expressivo e a exigência de amostra mostra-se inconveniente por não ser essencial à aferição da compatibilidade entre o objeto ofertado e aquele pretendido pela Administração, outrossim a Administração deve evitar incluir exigências demasiadas que poderão

prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Por fim, a exigência de amostra, diante da dimensão das quantidades do objeto, pode prejudicar a competição, restringindo-a gerando oneração para a Administração.

---

#### **JUSTIFICATIVA SOBRE INDICAÇÃO DE MARCAS OU MODELOS**

Considerando o Art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021 e em observância às normativas correlatas: INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, tem-se que:

Não será incluída nenhuma condição sobre marca/modelo, embora se trate de aquisição de materiais. No julgamento da proposta serão verificadas se as propostas atendem às especificações mínimas dos materiais estabelecidas nos Termo de Referência. Desta forma, não se exigirá marca/modelo de referência/padrão ou nem mesmo se fará vedação de alguma marca para não restringir a competição, ao tempo que caberá ao fornecedor cumprir as condições do Termo de Referência, ou mesmo superior às exigidas, visto que sejam entendidas como vantajosas para a Administração. Portanto, não haverá nesta licitação disposição que indique ou vede marcas ou modelos, outrossim, a Administração deve evitar incluir exigências demasiadas que poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

---

#### **JUSTIFICATIVA SOBRE CARTA DE SOLIDARIEDADE**

Considerando o Art. 41, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021, e em observância às normativas correlatas: INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, tem-se que:

O objeto se enquadra como Bens comuns, entretanto, nas especificações dos itens não se indicou marca (nem indicando preferência ou vedando marca), mas devendo atender aos requisitos mínimos exigidos ou em caso de especificações superiores desde que vantajoso e dentro das demais condições do edital e Termo de Referência, e tais condições do objeto não se compatibiliza em incluir cláusula que exija carta de solidariedade.

Portanto, não haverá nesta licitação disposição que exija tal critério para evitar incluir exigências demasiadas que poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

---

#### **JUSTIFICATIVA DE NÃO EXIGÊNCIA DA GARANTIA CONTRATUAL**

Conforme o parâmetro aventado pelo TCU, a garantia deve ser exigida nas contratações de maior valor, envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis (Acórdão nº 3.126/2012 – Plenário).

Observa-se o alerta de Marçal Justen Filho:

A Lei remete à discricionariedade da Administração a exigência da garantia. Poderá (deverá) ser exigida apenas nas hipóteses em que se faça necessária. Quando inexistirem riscos de lesão ao interesse estatal, a Administração não precisará impor a prestação de garantia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 499). Assim, a exigência deve ser avaliada em cada caso concreto, com base no grau de risco de prejuízo ao interesse público, frente à particularidade do objeto licitado. De todo modo, a palavra final sempre cabe à autoridade administrativa, à qual cabe justificar sua decisão por exigir ou dispensar a garantia em cada certame, para a adequada instrução processual.

Considerando que no mapeamento dos riscos não ficou percebido nenhum risco que viesse a depreender que a garantia de execução contratual se relacionaria em uma medida preventiva ou corretiva, e considerando o vulto da licitação é pouco expressivo, então, não se exigirá a garantia. Outrossim, será dispensada a exigência de garantia para evitar frustrar ou restringir a competição.

Assim, não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

---

## **JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO DO OBJETO**

Considerando o VIII do 1º do Art. 18 e também o Art. 47 da Lei nº 14.133, de 2021, e em observância às normativas correlatas: INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, tem-se que:

Conforme o Estudo Técnico Preliminar deste processo, não haverá agrupamento dos objetos em lotes/grupos, uma vez que, analisando o potencial competitivo para esta licitação, sem prejuízos aos aspectos técnicos, proporcionando maior economia de escala e melhor gestão contratual, a Administração considerou que a divisão da contratação por itens isolados permitirá que os fornecedores apresentem seus melhores preços por item, além de estimular maior competitividade.

---

## **JUSTIFICATIVA SOBRE O PAGAMENTO ANTECIPADO**

Considerando o art. 145, 1º, da Lei nº 14.133, de 2021 e em observância às normativas correlatas: INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, tem-se que:

O objeto deste processo já é comumente praticado no serviço público, sendo que a forma de pagamento ocorre após a entrega da mercadoria e, além disso, o pagamento antecipado não se enquadrou como indispensável para a prestação do serviço e nem mesmo possibilitará um ganho de economia de recursos.

---

## **JUSTIFICATIVA SOBRE O FORNECIMENTO DOS BENS**

Considerando o Estudo Técnico Preliminar que apontou urgência para a aquisição dos bens descritos, para o pleno desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

---

## **JUSTIFICATIVA QUANTO A INDICAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA OU VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO**

Considerando o inciso IX do Art. 18 e 1º do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, e em observância às normativas correlatas: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017; e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, tem-se que:

Diante das características do objeto, atendendo, principalmente, aos requisitos da contratação, trata-se de aquisição de materiais, portanto, os materiais descritos nos itens do termo de referência são a parte relevante do objeto. Desta forma, ficarão exigidas (para melhor presunção da capacidade técnica do fornecedor prestar entregar o objeto no porte do objeto contratual da licitação) nas condições/requisitos de qualificação técnica compatíveis com a disposição do 2º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. Inclusive, sendo possível e admitido que essa comprovação se dê pela somatória de atestados de contratos executados realizados, pois da mesma forma revelam a capacidade operacional da empresa.

Diante do objeto do processo em tela, e pelo princípio da proporcionabilidade e razoabilidade para se deliberar quanto à qualificação econômica-financeira se atar a observar o valor total estimado da contratação dos itens do Termo de Referência, observando aos riscos da contratação, visto que se mostra ser bom parâmetro para estabelecer condições pertinentes para assegurar vantagens competitivas para a IES. Então, considerando que todos os itens têm valores totais pouco expressivos, e para garantir grande competição e evitar frustração/restrição de participação, não serão exigidas condições de requisitos atinentes à qualificação econômica-financeira. Enfim, serão dispensadas exigências de Qualificação Econômico-Financeira.

---

## **JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FÍSICA**

Considerando o inciso IX do Art. 18 e 1º do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, e em observância às normativas correlatas: INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 116, DE 2021 tem-se que:

Diante do art. 4º, parágrafo único da IN SEGES/ME nº 116, de 2021, será ressalvada a participação de pessoas físicas nas licitações ou contratações diretas, “quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física.

Percebendo-se que há necessidade de estrutura mínima, com equipamentos e instalações para a execução do objeto, nota-se incompatibilidade com a natureza profissional da pessoa física. O processo licitatório em questão veda a subcontratação do serviço, sendo assim, caso uma pessoa física vença a licitação terá que realizar toda a prestação de serviço sozinha. A equipe de planejamento deste processo entende que não é possível apenas um indivíduo executar com segurança e eficiência os serviços a prestação de serviço em questão.

---

### **JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS**

A contratação de cooperativas é vedada nesta licitação, pela impossibilidade de o serviço ser executado com autonomia pelos cooperados e por haver relação de subordinação, na forma do Art. 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 05 /2017 e alterações posteriores, da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Termo de Conciliação Judicial firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União.

Assim, ocorre que, dentre outros fatores, a aquisição de equipamentos de laboratório se caracteriza por subordinação, em diferentes níveis profissionais, sejam de naturezas técnica ou administrativa. Pela necessidade de assegurar a igualdade de condições entre os licitantes e evitar vantagens competitivas indevidas, uma vez que cooperativas podem possuir regimes tributários e trabalhistas diferenciados, potencialmente comprometendo a isonomia do processo licitatório. Além disso, há preocupações com a capacidade técnica e operacional das cooperativas para atender às exigências contratuais, garantindo assim a qualidade e a eficiência dos serviços ou produtos contratados.

Destarte, pelos motivos expostos a presente vedação à contratação de cooperativas tem por objetivo evitar a descontinuidade do certame licitatório, evitando desta forma, possíveis riscos a qualidade e a finalização do objeto contratado.

---

### **JUSTIFICATIVA VEDAÇÃO DE AGRICULTOR FAMILIAR E PRODUTOR RURAL**

Por se tratar da aquisição de materiais para laboratório para a Divisão dos Laboratórios de Ensino-UFDPar, não se caracteriza a utilização de serviço ou bem da agricultura familiar/ produtor rural. A natureza dos produtos/serviços oferecidos pelo agricultor familiar foge do objeto de contratação do presente processo. Portanto, é vedada a participação da Agricultura Familiar.

---

### **JUSTIFICATIVA DE PERCENTUAL DO CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO PARA A QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA**

Considerando o inciso IX do Art. 18 e 1º do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, e em observância às normativas correlatas:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, tem-se que:

Diante das características do objeto, atendendo, principalmente, aos requisitos da contratação, no qual detalha a modelagem de execução do objeto (entrega) percebeu-se que é mais vantajoso, diante dos princípios da proporcionabilidade e razoabilidade e considerando que o valor total estimado da contratação dos itens do Termo de Referência são pouco expressivos, observando aos riscos da contratação e para garantir grande competição e evitar frustração/restrrição de participação, não serão exigidas condições de requisitos atinentes à qualificação econômica-financeira. Enfim, serão dispensadas exigências de Qualificação Econômico-Financeira. Então, não se aplica adotar essa condição no Termo de Referência.

---

## **JUSTIFICATIVA DAS CONDIÇÕES DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Diante do objeto do processo em tela, e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para se deliberar quanto à qualificação econômico-financeira se atará a observar o valor total estimado da contratação dos itens do Termo de Referência, observando-se aos riscos da contratação, visto que se mostra ser bom parâmetro para estabelecer condições pertinentes para assegurar vantagens competitivas para a IES. Então, considerando que todos os itens têm valores totais pouco expressivos, enquadrando-os predominantemente na exclusividade para ME/EPP, cuja a exceção é o item MICROSCÓPIO, TIPO DE ANÁLISE: ÓTICO, TIPO: BINOCULAR, AUMENTO: C/ OBJETIVAS ATÉ 100X, OCULARES ATÉ 10X, COMPONENTES:ILUMINAÇÃO EM LED, REFLETIDA E TRANSMITIDA, ADICIONAL: INCLINAÇÃO ATÉ 30° e para garantir grande competição e evitar frustração/restricção de participação, não serão exigidas condições de requisitos atinentes à qualificação econômico-financeira. Enfim, serão dispensadas exigências de Qualificação Econômico-Financeira.

---

## **JUSTIFICATIVA DAS CONDIÇÕES DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Considerando o inciso IX do Art. 18 e 1º do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, e em observância às normativas correlatas: INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, tem-se que:

Diante das características do objeto, atendendo, principalmente, aos requisitos da contratação, trata-se de aquisição de bens comuns, portanto, os materiais descritos nos itens do termo de referência são a parte relevante do objeto.

Desta forma, ficarão exigidas (para melhor presunção da capacidade técnica do fornecedor prestar a entrega dos bens no porte do objeto contratual da licitação) nas condições/requisitos de qualificação técnica compatíveis com a disposição do 2º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. Inclusive, sendo possível e admitido que essa comprovação se dê pela somatória de atestados de contratos executados realizados, pois da mesma forma revelam a capacidade operacional da empresa.

---

## **JUSTIFICATIVA SOBRE PREPOSTO**

Considerando art. 118 da Lei nº 14.133/2021, e em observância às normativas correlatas: INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, tem-se que:

Não se aplica, pois trata-se de fornecimento de materiais e, por isso, não serão incluídas condições sobre preposto no objeto contratual.

---

## **JUSTIFICATIVA DA CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO**

Trata-se de bens comuns, visto que se enquadra no conceito de objeto comum da Lei nº 14.133/2021, ou seja, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, cujas as descrições podem ser definidas de forma objetiva usando padrões preestabelecidos e conhecidos do mercado. Os itens não apresentam nenhuma característica tal como: a) ostentação; b) opulência; c) forte apelo estético; ou d) requinte; mas são de utilidade para atender as demandas da Divisão dos Laboratórios de Ensino como bem comum/bem de consumo.

---

## **JUSTIFICATIVA SOBRE A MODALIDADE**

Considerando o Estudo Técnico Preliminar que apontou solução escolhida por meio de Pregão Eletrônico SRP, e compatível com os termos da Lei nº 14.133/2021, visto a classificação do objeto ser bens comum.

Enfim, enquadra-se prontamente na modalidade Pregão e será realizado sob a forma eletrônica sob o critério do menor preço.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...)

---

#### **JUSTIFICATIVA DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA**

Considerando o inciso XLI do Art. 6º e o inciso IX do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021, e considerando a classificação do objeto como Bens Comuns e tendo-se estabelecido a modalidade Pregão, adotar-se-á o critério de julgamento da licitação será pelo MENOR PREÇO para todos os itens da licitação.

Ademais, não se aplica a este processo justificar critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, pois este processo se trata de uma licitação com julgamento por menor preço e não de melhor técnica ou técnica e preço. Enfim, nesta licitação o fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, por Sistema de Registro de Preços, com adoção do critério de JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO para todos os itens da licitação.

---

#### **JUSTIFICATIVA QUANTO AO MOMENTO DA DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO DA LICITAÇÃO**

Em observância ao art. 24 da Lei nº 14.133/2021, e diante do objeto e das suas características e requisitos, registra-se que o preço estimado não será sigiloso, visto que não se identificou nenhum motivo que viesse a considerar que o sigilo agregaria maior competitividade à licitação ou vantajosidade à Administração e nem mesmo há critério de ordem técnica do objeto que merecesse caracterizar o preço como sigiloso.

Desta forma, será público e acessível pelos interessados na licitação.

---

#### **JUSTIFICATIVA QUANTO A MARGEM DE PREFERÊNCIA**

Considerando o Art. 26 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre margem de preferência, e considerando que a licitação deve alcançar o máximo de competitividade, e não tendo se identificado regulamentos legais de preferência para os bens comuns objetos do Termo de Referência deste processo NÃO se aplicará nenhuma margem de preferência.

---

#### **JUSTIFICATIVA SOBRE ADESÃO DO REGISTRO DE PREÇOS - MOTIVAÇÃO SOBRE PERMITIR OU NÃO ADESÕES AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Considerando-se justificativa para a licitação ser processada por Sistema de Registro de Preços, inclusive por se acreditar no ganho econômico na compra em escala, cumpre se manifestar sobre permitir ou não a adesão SRP advindo da licitação do processo em tela. Então, segue:

##### **Adesão da Intenção de Registro de Preços / Adesão de IRP por órgão participante:**

Não será admitida a divulgação da intenção de registro de preços (IRP) para fins de adesão por órgão participante à IRP deste processo, visto que os prazos para esse trâmite demandaria a retardação da execução do objeto, e no momento, é dever da Administração adotar os menores prazos possíveis para a consecução deste objeto, visto que diante de falta de insumos/materiais para os atendimentos ocorreu a suspensão das atividades, paralisando assim, tarefas da Divisão dos Laboratórios de Ensino PREG/UFDPar, o setor demandante deste processo.

Enfim, a divulgação da IRP concorre para a maior descontinuidade dos serviços da PREG, visto que já está sofrendo mazelas do desabastecimento da Divisão dos Laboratórios de Ensino, o que prejudica significativamente sua rotina administrativa, acarretando danos que implicam diretamente na execução da missão da UFDPar, complicando os serviços no âmbito do ensino, pesquisa e extensão, já que o serviço é ofertado para a comunidade da UFDPar.

Então, considerando que a UFDPar necessita suprir o quanto antes o pleito deste processo e já frente aos danos, não será feita a divulgação da IRP e não haverá a disponibilização da IRP para adesão.

##### **Adesão da Ata de Registro de Preços / Adesão de ARP por órgão não-participante:**

Considerando a necessidade de estimular uma compra em escala será admitida a adesão da ata de registro de preços (ARP) para alcançar melhor economia aos cofres públicos, visto que se vislumbra uma redução considerável do preço final, pois os licitantes terão a possibilidade de realizar novas contratações com outros órgãos, aumentando assim a disputa na fase de lances do certame, então, será admitida a adesão da ata de registro de preços, conforme Termo de Referência, destacado abaixo:

Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes.

- As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.
- O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.
- Deverão observar as condições que ficarão estabelecidas na ARP e normativas correlatas.

Enfim, fica admitida a adesão à ARP, para garantir maior vantajosidade para a Administração.

---

## **JUSTIFICATIVA ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DE PREÇO/DE CORREÇÃO MONETÁRIA**

Considerando que segundo IN SEGES/MP nº 5/2017, Anexo IX, item 7, alínea b:

### **GRIFO NOSSO**

b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e

- Considerando que não se identificou índice setorial para o segmento econômico do objeto deste processo; e

- Considerando que em outras contratações similares no serviço público utilizou-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

- Pregão Eletrônico Nº 90035/2024 – UG 927152
- Pregão Eletrônico Nº 90001/2024 – UG 160454
- Pregão Eletrônico Nº 33/2023 – UG 926782
- Pregão Eletrônico nº 08/2023 – UG 156680
- Pregão Eletrônico Nº 33/2022 – UG 160129
- Pregão Eletrônico Nº 00034/2021 – UG 110001

\* Listou-se umas licitações de serviços de manutenção em equipamentos fisioterápicos, médicos, odontológicos, laboratoriais, enfim, similares ao objeto deste processo em tela.

RESOLVE-SE adotar a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (IBGE) de correção monetária para a contratação deste objeto.

---

## **JUSTIFICATIVA DE PADRONIZAÇÃO**

Considerando-se o Art. 6º, da lei nº14.133, de 2021, tem-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

(...)

LI - catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;

E ainda:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

(...)

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Considerando também:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

Considerando também:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

(...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

(...)

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Considerando também:

Art. 43. O processo de padronização deverá conter:

I - parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;

III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 1º É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.

Considerando também:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

Considerando também:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Considerando também:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

(...)

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

(...)

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

Considerando também:

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

Considerando também:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

(...)

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

(...)

II - catálogos eletrônicos de padronização;

Diante dos institutos acima, vale ressaltar que se trata de serviço comum pelo menor preço e com previsão de aquisição de peças por maior desconto aplicando-se a modalidade pregão eletrônico, então, observando ao princípio da padronização relacionado a essas características do objeto, têm-se o seguinte a se manifestar:

**- no catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras:**

Primeiramente, comenta-se que é uma ferramenta informatizada, disponibilizada e gerenciada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos destinado a permitir a padronização de itens (bens e serviços) a serem contratados pela Administração e que estarão disponíveis para a licitação cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou de maior desconto, bem como nas contratações diretas de que tratam os incisos I do art. 74 e os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, ainda, tem o seu procedimento de padronização definido no art. 5º do Portaria Seges/ME nº 938, de 2022.

NÃO SE IDENTIFICOU objeto padronizado que viesse a atender ao objeto “Serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças dos equipamentos da Divisão dos Laboratórios de Ensino da UFDPAr”.

Inclusive, buscou-se verificar no próprio Portal de Compras do Governo Federal (Compras.gov) <<https://www.gov.br/compras/ptbr/search?SearchableText=padroniza%C3%A7%C3%A3o>> e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) <<https://www.gov.br/pncp/pt-br/catalogo-eletronicode-padronizacao>> os itens que já estão padronizados (ou estão em curso de padronização), e, no momento, só foram localizados providências para a padronização do item Água mineral; Café e Açúcar pelos órgãos do Governo Federal.

Água mineral é primeiro item do Catálogo de Padronização de compras do Ministério da Gestão <<https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/noticias/aguamineral-e-primeiro-item-do-catalogo-de-padronizacao-de-compras-do-ministerio-dagestao>> Gestão promove audiência pública para debater padronização das compras de café e açúcar pelos órgãos do governo federal <<https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/noticias/gestao-promove-audiencia-publica-para-debater-padronizacao-das-compras-de-cafe-e-acucar-pelos-orgaos-do-governo-federal>>.

Desse modo, não se aplica no momento esse nível de padronização.

**- Procedimentos/Artefatos padronizados:**

Utilizou-se a modelagem padrão na elaboração Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Mapa de Riscos (MR) e do Termo de Referência (TR), cujos esses documentos (ETP, MR e TR) foram elaborados digitalmente pela equipe de planejamento utilizando os sistemas disponibilizados na área de trabalho do Compras.gov.br. Esses padrões, são em observância à IN SEGES Nº 81/2022, IN SEGES Nº 58/2022, IN SEGES 98/2022, IN SEGES 05/2027 e no caso do TR ainda obedece à minuta/modelo da disponibilizados pela Advocacia-Geral da União (AGU) <<https://www.gov.br/agu/ptbr/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-da-leino-14-133-21-para-pregao-e-concorrenca>>. Ou seja, adotou-se os instrumentos de padronização dos procedimentos de contratação referência técnico-jurídica para elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Mapa de Riscos (MR) e do Termo de Referência (TR) disponíveis na ocasião da elaboração.

Outrossim, os documentos (ETP, MR e TR) foram elaborados digitalmente pela equipe de planejamento utilizando os sistemas disponibilizados na área de trabalho do Compras.gov.br.

Além disso, nesse processo de contratação, as minutas de Edital e de Contrato deverão obedecer aos disponibilizados pela Advocacia-Geral da União (AGU) <<https://www.gov.br/agu/ptbr/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-da-leino-14-133-21-para-pregao-e-concorrenca>>.

Desse modo, foi devidamente aplicado esse nível de padronização.

**- Indicação marcas exclusivas:**

No termo de referência não foi estabelecido sobre marcas, inclusive, foi justificado por dispensar essa condição no objeto de contratação.

Desse modo, no presente processo, não se aplica, neste momento, esse nível de padronização.

---

**JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DE ESCRITÓRIO NO LOCAL/PRÓXIMO À EXECUÇÃO DO OBJETO**

Considerando art. 118 da Lei nº 14.133/2021, e em observância às normativas correlatas: INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, tem-se que:

Não se aplica, pois trata-se de fornecimento de materiais e, por isso, não serão incluídas condições sobre instalação de escritório no objeto contratual.

---

## **JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE VISTORIA**

Considerando Art. 63, § 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, e em observância às normativas correlatas: INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, tem-se que:

Não se aplica, pois trata-se de fornecimento de materiais e, por isso, não serão incluídas condições sobre necessidade de vistoria no objeto contratual.

---

## **CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOB LEI Nº 12.527/2011**

Referente ao Estudo Técnico Preliminar, Matriz/Mapa de Gerenciamento de Risco e Termo de Referência - Nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, as informações dos documentos "Estudo Técnico Preliminar-ETP", "Matriz/Mapa de Gerenciamento de Risco-MGR" e "Termo de Referência-TR", bem como os seus anexos são de acesso público para fins de continuidade do processo licitatório.

---

**LUIZ GONZAGA ALVES DOS SANTOS FILHO**

Membro da comissão de contratação

---

**JUELINA OLIVEIRA DOS SANTOS**

Membro da comissão de contratação

---

**ROBERTA ROZIMEIRE BARSANULFO DE FREITAS VIANA**

Membro da comissão de contratação

---

**CLAUDIANO MARIANO DA SILVA**

Membro da comissão de contratação